PROCESSO Nº 2.555/2023-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para realização dos shows artísticos de Kaká Devasso no dia 18/02 e Banda Braga Boys no dia 19/02, para programação cultural do Carnaval de 2023 da cidade de Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração de Marabá - SEMAD.

DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER N° 116/2023-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** autuada sob o **nº 01/2023-CEL/SEVOP/PMM**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 2.555/2023-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD** após demanda indicada pela **Secretaria Municipal de Cultura – SECULT**, objetivando a *contratação de pessoa jurídica para realização dos shows artísticos de Kaká Devasso no dia 18/02 e Banda Braga Boys no dia 19/02, para programação cultural do Carnaval de 2023 da cidade de Marabá*.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação da empresa **TREME PRODUCOES MUSICAIS LTDA**, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/93 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 148 (cento e quarenta e oito) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (fls. 111-116), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se

em 02/02/2023, por meio do Parecer 2023/PROGEM (fls. 140-143 e fls. 144-147/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Quanto à instrução processual aplicável a estes tipos específicos de contratação direta, aduz o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 que os procedimentos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento deverão ser instruídos, no que couber, com elementos de caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; de razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e, documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No que diz respeito ao **Processo Administrativo nº 2.555/2023-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXI de seu artigo 37[1] preceitua que, como regra, a Administração Pública direta ou indireta, em quaisquer das esferas federativas, deverá - com o fito de atender ao interesse público - adquirir bens e contratar serviços mediante procedimento de licitação pública, respeitando aos princípios dispostos pelo *caput* do referido artigo, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, mas em conformidade à possibilidade contemplada pelo dispositivo constitucional em comento, a Lei Federal nº 8.666/93 regulamentou tal dispositivo e elencou as exceções ao que a doutrina denomina de "*dever geral de licitar*", denotando as hipóteses em que a licitação será: **a)** dispensada (prevista no art. 17); **b)** dispensável (prevista no art. 24); ou **c)** inexigível (art. 25).

Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei

[1] Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

A dispensa é possível, viável, e só não se realiza por conveniência administrativa. Já na inexigibilidade o certame torna-se impossível por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir ou a pessoa que se quer contratar.

Enquanto nos casos de dispensa o rol de situações em que seria possível contratar é taxativo, na inexigibilidade o rol é meramente exemplificativo, bastando que reste configurada a inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, mas sempre com o amparo da lei.

In casu, devido à configurada inviabilidade de competição que permeia a contratação de profissionais do setor artístico, trata-se de situação de inexigibilidade de licitação, previsto no art. 25 da Lei 8.666/1993.

O procedimento em apreço versa sobre a contratação da empresa **TREME PRODUCOES MUSICAIS LTDA** (CNPJ nº 36.312.033/0001-14), com vistas à realização de shows artísticos a integrar a programação cultural carnavalesca do município de Marabá.

Por tratar-se de situação excepcional de inexigibilidade de licitação, o gestor da pasta, o Secretário Municipal de Cultura, deverá demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida.

Nesse sentido são os termos do artigo 25, *caput* e inciso III, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
> [...]
> III- **para contratação de profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
> (Grifos nossos).

Ademais, a contratação direta de profissional do setor artístico por meio de inexigibilidade de licitação, por excepcionar a regra inserta no art. 37, XXI da Magna Carta, está atrelada à incidência dos seguintes requisitos:

> a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
> b) que a contratação seja firmada diretamente com o artista ou mediante empresário exclusivo;
> c) que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho[2] ensina o seguinte:

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.

> É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.
> Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado.
> Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Neste sentido, o gestor da pasta, o Secretária Municipal de Cultura Interino, Sr. Genival Crescencio de Souza, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

Contratação de artista profissional

Quanto ao primeiro requisito, a interpretação sistêmica do dispositivo demonstra que o profissional a ser contratado necessita ter reconhecida e comprovada qualidade no ofício, para que reste caracterizada a impossibilidade de sujeição à competição, o que se aplica ao caso concreto, uma vez que os artistas em questão possuem carreira consolidada no campo do entretenimento e *show business*, havendo se apresentado em diversos eventos e festividades conforme documentos às fls. 57-59, 87-107.

A lei não exige a sofisticação artística; para fins jurídicos, é indiferente se a contratação é de uma dupla de cantores do interior do Brasil sem maior formação musical ou de renomado cantor. É válida a contratação, por inexigibilidade de licitação, de artista consagrado em determinada região do país, pelo público, inclusive pelo objetivo constitucional de valorização da diversidade étnica e regional, explicitado no art. 215, §3º, V da CF/88[3], pós EC nº 48/2005.

Sobre o tema Leciona Marçal Justen Filho[4]:

> A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver

[3] Art. 225. (...) § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (...) V - valorização da diversidade étnica e regional."
[4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 379-380.

> interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei nº 8.666. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.
> Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o **desempenho artístico propriamente dito**. **Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação**, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (Grifamos).

Contratação firmada diretamente com o artista ou mediante empresário exclusivo

Com relação ao segundo requisito, a intenção do legislador é prevenir a existência de intermediários na contratação, o que poderia elevar – indevidamente e em prejuízo do erário –, o custo do serviço artístico a ser contratado.

Este é, inclusive, entendimento já pacificado pelo TCU desde o Acórdão 96/2008 – Plenário, para a caracterização da referida hipótese de inexigibilidade (art. 25, III, Lei nº 8.666/93), além da imprescindibilidade de apresentação do contrato de exclusividade, este deve ser registrado em cartório, **não bastando que a representação do artista pela empresa a ser contratada restrinja-se aos dias do evento em que o show será realizado**. Vejamos:

> 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:
> 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

Ainda neste sentido, trazemos à baila outro entendimento do Tribunal de Contas da União, que após examinar detidamente o tema concluiu, por meio do Acórdão 1.435/2017-Plenário, que:

> 9.2.1. a apresentação apenas de **autorização/atesto/carta de exclusividade** que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, **não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993**, representando impropriedade na execução do convênio;
> 9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade — entre o artista/banda e o empresário — apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;

No que tange à chamada "exclusividade relativa do empresário", ou seja, aquela restrita à determinadas datas e locais, especialmente nas contratações de shows artísticos e sobretudo em

municípios, o ministro do TCU, Walton Alencar, no voto condutor do Acórdão 2.730/2017-Plenário, traçou de forma clara o panorama:

> Não ignoro nem faço pouco caso da dificuldade de municípios de pequeno porte contratarem artistas consagrados sem o auxílio de produtoras. Nem mesmo me oponho à cobrança pelo serviço de intermediação. Todavia, ao optar por valer-se de intermediário, impõe a legislação a estrita observância ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993, ou seja, instaurar processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os interessados em oferecer o serviço. Nesse caso, podem os intermediários interessados em contratar com o convenente reduzir sua margem de lucro. Os presentes autos reprisam situação observada em um sem número TCEs que tratam de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e entidades ou municípios, para a promoção de eventos com shows de artistas pré-selecionados, em que são contratados intermediários, diretamente, por inexigibilidade de licitação, em afronta à legislação vigente, a valores com expressivo sobrepreço. Entretanto, na maior parte das vezes, como no caso destes autos, a ausência de documentos indicando o valor efetivamente auferido pelos artistas oculta a gravidade e a materialidade da irregularidade".

Desta feita, resta claro que o serviço de intermediação não guarda as características da exclusividade e, por essa razão, não se encontra abrangido pela inexigibilidade.

Neste sentido, verifica-se o atendimento ao art. 25, III, Lei nº 8.666/93, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações subscrito pelo Sr. Rodolfo Leite de Souza Santos, representante legal da **BANDA BRAGA BOYS**, concedendo à empresa **TREME PRODUCOES MUSICAIS LTDA** autorização para representá-la na comercialização de apresentações artísticas em todo o território nacional, no período de 01/12/2022 a 01/12/2023 (fls. 50-51);
- Contrato de Representação Artística subscrito pelo Sr. Carlos Henrique Candido da Silva, representante legal do artista **KAKÁ DEVASSO**, concedendo à empresa **TREME PRODUCOES MUSICAIS LTDA** autorização para representá-la na comercialização de apresentações artísticas em todo o território nacional, no período de 01/09/2022 a 01/09/2025 (fls. 60-64).

Artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

No tocante ao último requisito, deve restar consignado nos autos o reconhecimento que goza o artista escolhido por parte da sociedade e da mídia. Tal exigência se destina a evitar contratações arbitrárias, na qual o gestor tenha intenção de impor preferências pessoais em contratações destituídas de qualquer virtude ou qualidade.

Neste sentido, consta ao longo do bojo processual a comprovação de notícias veiculadas em mídias regionais, banners promocionais e notas fiscais dos shows realizados pelos futuros contratados, o que demonstra o histórico dos artistas, testifica a longevidade de suas carreiras e a aceitação popular dos mesmos (fls. 52-59, 68-107).

Considerando o arcabouço de documentos juntados aos autos, percepcionamos que os artistas a serem contratados gozam de prestígio e reconhecimento a nível nacional, restando atendido o critério em comento.

3.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

O Município de Marabá, por meio da Lei nº 17.761/2017, de 20/01/2017 (alterada pela Lei nº 17.767/2017, de 14/03/2017) dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e fixa as unidades orçamentárias gestoras de recursos públicos, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Destarte, por força do art. 1º, I, "J", verifica-se que a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT integra a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD enquanto sua unidade orçamentária gestora.

Consta nos autos motivação para contratação da banda, subscrito pelo Secretário Municipal de Cultura Interino, Sr. Genival Crescênio de Souza, onde ressalta que a contratação das atrações musicais tem como principal objetivo desenvolver a programação cultural do Carnaval 2023 do município de Marabá. Em complemento faz parte do bojo processual a Justificativa de contratação da empresa TREME PRODUCOES MUSICAIS LTDA, subscrita pelo Secretário municipal da pasta requisitante, argumentando a exclusividade dos artistas (fl. 05), bem como justificativa assinada pelo Secretário municipal da pasta gestora do órgão.

Ainda mais, consta nos autos Termo de Autorização, devidamente subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros (fl. 08).

Verifica-se a juntada aos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade, através de justificativa subscrita pelo ordenador da Unidade Orçamentária Ordenadora de Despesas Públicas, o Secretário Municipal de Administração (fl. 06). Na Justificativa do Preço Proposto (fl. 19), subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, atesta-se que os valores apresentados estão compatíveis com o mercado e na faixa praticada em outros serviços prestados anteriormente pelos artistas. Ademais, trata-se de shows com artistas de nível nacional em data constante de período festivo e de grande movimentação e demanda por shows dessa natureza.

Integra os autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 09), assinado pela servidora da SECULT, Giselle Mayane Silva Fontoura, designada para acompanhamento e fiscalização da execução do processo ora em análise.

3.3 Da Documentação Técnica

Foi apresentado o Termo de Referência, no qual foram resumidas as condições necessárias à execução do objeto da inexigibilidade em tela, tais como público alvo, obrigações, período de execução, e outras especificidades (fls. 20-27).

Constam dos autos as Portarias nº 11/2017-GP (fl. 03) que nomeia o Sr. José Nilton Medeiros Secretário Municipal de Administração e nº 3.622/2022-GP (fl. 04), que nomeia o Sr. Genival Crescencio de Souza Secretário Municipal de Cultura – Interino; da Portaria nº 1.880/2022-GP que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá – CEL/SEVOP (fls. 118-119), e das Leis nº 17.761/2017 (fls. 120-122) e nº 17.767/2017 (fls. 123-125), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal.

Quanto aos documentos da empresa a ser contratada, consta nos autos a cópia do seu cartão de CNPJ (fl. 29), do instrumento de alteração do seu ato constitutivo e consolidação (fls. 30-32, 37-39), do documento de identificação do seu sócio administrador (fl. 33) e comprovantes de residência (fls. 34-35).

verifica-se empresa TREME PRODUCOES MUSICAIS LTDA apresentou proposta financeira à Secretaria Municipal de Cultura (fl. 28) no valor global de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) para prestação de shows dos Kaká Devasso em 18/02/2023, e Braga Boys no dia 19/02/2023, no município de Marabá/PA.

Acerca do valor proposto, verifica-se estar o mesmo condizente com o anteriormente praticado pelos artistas em questão, conforme a Tabela 1:

ARTISTA	VALOR MÉDIO COBRADO POR ARTISTA	NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS
BANDA BRAGA BOYS	R$ 166.666,67	Fls. 52-54
KAKÁ DEVASSO	R$ 50.000,00	Fls. 68-70

Tabela 1 – Localização no bojo processual das Notas que comprovam a prestação de serviços e valores médios praticados pelos artistas.

A contratação ora pretendida, no valor global de **R$ 95.000,00** (noventa e cinco mil reais) está aquém da somatória da média dos shows realizados individualmente por cada um dos artistas que serão contratados pela SECULT/PMM.

Ademais, presente no bojo processual a comprovação da pesquisa feita no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (fls. 135-138) para o CNPJ da empresa, para o CPF do seu sócio, bem como para os CPF dos representantes dos artistas musicais, não sendo verificada restrição para tais.

3.4 Da Dotação Orçamentária

No que tange à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada com a juntada de Declaração (fl. 19), subscrita pelo titular da SEMAD, na condição de ordenador de despesas do órgão demandante (SECULT), afirmando que a contratação ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária para aquele órgão, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20230127004 (fl. 18), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SEMAD para o exercício de 2023 (fl. 13-16), e o Parecer Orçamentário nº 126/2023-SEPLAN (fl. 12), o qual ratifica a existência de crédito no orçamento da requisitante para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a demonstração das respectivas rubricas, quais sejam:

> 121001.13.392.0011.2.041 – Manutenção dos Eventos Culturais;
> Elemento de Despesa:
> 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
> Subelemento:
> 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – PJ.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento no orçamento da SECULT-SEMAD, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise dos documentos apensados e respectivas comprovações de autenticidade (fls. 41-45 e 127-134), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **TREME PRODUCOES MUSICAIS LTDA**, CNPJ nº 36.312.033/0001-14.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Igualmente, para fins de complementação e regular instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

In casu, o Secretário Municipal de Administração deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior, para fins de RATIFICAÇÃO da mesma, **a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.**

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo **nº 2.555/2023-PMM,** referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 8 de fevereiro de 2023.

Jozivan de Oliveira Vilas Boas
Técnico de Controle Interno
Matrícula 58.015

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria n° 222/2021-GP

De acordo.
À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270

Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2023.02.08 14:46:47 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria n° 1.842/2018-GP** , declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1° do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo n° 2.555/2023-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação n° 01/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *contratação de jurídica para realização dos shows artísticos de Kaká Devasso no dia 18/02 e Banda Braga Boys no dia 19/02, para programação cultural do Carnaval de 2023 da cidade de Marabá*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, enquanto ordenadora de despesas da demandante **Secretaria Municipal de Cultura – SECULT** , com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(**X**) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 8 de fevereiro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:03250032703

Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:03250032703
Dados: 2023.02.08 14:47:10 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria n° 1.842/2018-GP